DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6011/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2594/2025
PROTOCOLO	: 2793461
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: MARCELO SOARES ABDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL INTERINO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e correlatos, para atender a Secretaria de Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 1.946.616,20 (um milhão novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5978/2025), tendo em vista que a sessão de licitação já ocorreu, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 19417/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7471/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do relator para “decisão superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital

de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/fbr